



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025767-77.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL SOUZA FERNANDES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso interposto pelo agravante, por falta de interesse recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.996 – SÃO PAULO

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0025767-77.2024.8.26.0041

Agravante: GABRIEL SOUZA FERNANDES DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por GABRIEL SOUZA FERNANDES DOS SANTOS contra a r. decisão de fls. 78/81, que, segundo alega, teria unificado a execução de n. 0023039-63.2024.8.26.004, determinado a reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Pretende a defesa, no agravo de fls. 02/06, em síntese, o restabelecimento da pena restritiva de direitos, determinando o desconto, inicialmente, da pena privativa de liberdade e, depois, o cumprimento daquela.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 95/97); mantida a r. decisão agravada (fls. 98).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo interposto (fls. 113/117).

É o relatório.

O recurso interposto pela defesa não comporta conhecimento.

Isto porque, consoante consta dos autos, o agravante possui três execuções em cumprimento, quais sejam, a nº 0007863-54.2024.8.26.0361, PEC principal, referente a condenação a uma pena de 2 (dois) anos e (oito) meses, em regime atual aberto; PEC nº 21361-13.2024.8.26.0041, referente a condenação a uma pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias, em regime fechado; e o PEC nº 0023039- 63.2024.8.26.0041, referente a condenação a uma pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, cuja pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direitos.

Nessa toada, tem-se que a r. decisão recorrida, ao contrário do alegado pela d. defesa, não promoveu a unificação com reconversão em pena privativa de liberdade em relação ao crime da nova execução cometido em data anterior ao início da execução principal. Na verdade, o d. magistrado sequer reconheceu a prática de falta grave nesse caso, entendendo apenas que era caso de somatório das penas em relação ao PEC principal e o PEC onde houve

condenação a uma pena privativa de liberdade em regime fechado, nos moldes do art. 111 da LEP (o que, aliás, teria sido inclusive requerido pela própria defensoria pública, ao se manifestar nos autos principais).

Sim, tem-se que o d. juízo “a quo” deixou de unificar a execução de n. 0023039-63.2024.8.26.0041, nos termos do art. 111 da Lei de Execuções Penais, bem como deixou de reconhecer a prática de falta grave, eis que se trata de condenação por fatos pretéritos, e determinou a unificação somente das penas remanescentes (os autos do PEC principal e do PEC apenso n. 0021361-13.2024.8.26.0041), fixando o regime mais gravoso – fechado – para o cumprimento da pena unificada.

Desse modo, como bem destacou o i. Promotor de Justiça a fls. 96, “em relação à reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, analisando os autos, houve o atendimento do magistrado com o pleito buscado no presente recurso, ou seja, o magistrado aplicou o contido no TEMA 1.106 do STJ e não determinou a reconversão da pena, aduzindo (fls. 73/74): "Assim, resta evidenciado que o sentenciado foi condenado em pena restritiva de direito DEPOIS de já estar em cumprimento de pena privativa de liberdade, portanto, o caso se submete à vedação expressa no TEMA 1106 do STJ. Pelo exposto, considerando a impossibilidade de conversão da reprimenda imposta à executada nos autos digitais apensado a este feito em privativa de liberdade, ante a vedação acima apontada, deixo de unificar a execução de nº 0023039-63.2024.8.26.0041, nos termos do art. 111 da Lei de Execuções Penais. Assim, o reeducando vai cumprir a pena privativa de

liberdade que já estava cumprindo e, em seguida, cumprirá a pena restritiva de direitos que inclusive poderá ser cumprida concomitantemente com eventual regime aberto que futuramente venha a ser deferido. Anote-se."

Isto posto, constata-se a ausência de pressuposto subjetivo necessário ao conhecimento do presente recurso, eis que o agravante carece de interesse recursal, já que a d. defensoria não é parte sucumbente, tendo o d. magistrado adotado entendimento em conformidade com o por ela requerido.

Destarte, nos termos do art. 577, parágrafo único, do CPP, ausente a sucumbência pela parte, entendo ser caso de não conhecimento do recurso, por faltar interesse recursal.

Via de consequência, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pelo agravante, por falta de interesse recursal.

Sérgio Ribas
Relator